

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=247842>

Deliberação de 12.7.2007

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO
SOBRE ALTERAÇÕES À
MINUTA-TIPO DE ACORDO DE INTERLIGAÇÃO
CONSTANTE DA PRI**

I. ENQUADRAMENTO

A PTC incluiu na Proposta de Referência de Interligação (PRI) integrando a modalidade de interligação por capacidade, submetida ao ICP-ANACOM em 25/07/06, uma minuta-tipo de acordo de interligação, tendo referido na secção 25 da PRI que “*a prestação dos serviços abrangidos pela oferta está sujeita à celebração de um acordo de interligação*”.

Na análise de conformidade daquela proposta, a qual fez parte integrante do SPD de 23/10/06¹, o ICP-ANACOM referiu no último parágrafo da secção II.J: “*quanto à inclusão na PRI de uma minuta-tipo de acordo de interligação, não se vê obstáculo desde que a mesma respeite o constante da oferta de referência, a qual, por sua vez, deve estar em conformidade com as deliberações da ANACOM*”.

Por decisão de 14/12/06², o ICP-ANACOM determinou a remoção do disposto na secção 25 da proposta remetida pela PTC, segundo o qual “*a prestação dos serviços abrangidos pela oferta está sujeita à celebração de um acordo de interligação*”, e referiu no relatório de audiência prévia que: “*tendo em conta que a integração na PRI de uma minuta-tipo apresentada pela PTC, constitui um aspecto da maior relevância para os beneficiários da PRI, tendo a mesma sido apenas comentada pela Onitecom, entende-se que a referida proposta de minuta-tipo deverá ser objecto de análise e decisão seguinte em procedimento separado, não devendo em caso algum a não aprovação de tal minuta ser condicionante da fruição das condições estabelecidas na PRP*”.

De facto, tendo a minuta em causa sido apresentada pela PTC no âmbito de uma alteração à PRI no sentido de integrar a interligação por capacidade, apenas a Onitecom apresentou comentários sobre a mesma, não se tendo recebido comentários específicos da parte de outros operadores.

¹ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=212922>.

² <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=222965>.

Neste contexto, pretende-se agora assegurar a compatibilização entre a minuta-tipo de acordo de interligação constante da PRI e o quadro regulamentar aplicável, com vista à adopção de procedimentos transparentes, eficazes e não discriminatórios, promovendo-se através do presente SPD uma consulta específica sobre a mesma.

Conforme se observará adiante, optou-se por uma análise exaustiva de todas as propostas apresentadas, acolhendo-se algumas e recusando-se outras, por não se encontrarem fundamentadas, serem de algum modo redundantes, reflectirem alterações editoriais sem vantagens evidentes ou situações específicas aplicáveis a um único operador e não necessariamente à totalidade dos OPS. São igualmente incluídas algumas propostas do próprio ICP-ANACOM decorrentes da análise da minuta a que procedeu nesta ocasião.

De salientar que, a par de alterações associadas apenas à clarificação de certas disposições, à correcção de algumas “gralhas” ou ao alinhamento com a própria PRI, há necessidade de garantir equidade e eficiência no clausulado de outras, assegurando a respectiva aplicação à PTC e aos outros OPS interligados.

Por outro lado, há aspectos importantes associados, nomeadamente, à apresentação de planos de previsões e ao pré-aviso de operações de manutenção, que devem ser melhor explicitados, enquanto há necessidade de conformar a minuta-tipo com deliberações específicas do ICP-ANACOM em aspectos relacionados, em particular, com facturação e cobrança de números não geográficos, tarifas de terminação nas redes dos OPS, aplicação de cláusulas de não discriminação e prazos associados à implementação de interligação por capacidade.

Anota-se por fim que na apresentação das propostas apresentadas pela Onitecom se optou, nalguns casos, por proceder à sua transcrição “*ipsis verbis*” (em itálico), com as alterações propostas apresentadas em “*track changes*”.

II. ANÁLISE DA MINUTA-TIPO DE ACORDO DE INTERLIGAÇÃO CONSTANTE DA PRI

Seguidamente é apresentada uma análise da minuta-tipo de acordo de interligação.

2.1 Cláusula 1ª (Objecto)

A. Proposta PTC

nº 1. O presente Acordo tem por objecto regular os termos e condições de interligação das redes públicas de telecomunicações sob responsabilidade das Partes e interoperabilidade dos Serviços pelo mesmo abrangidos.

nº 2. Constituem parte integrante do presente Acordo de Interligação os seguintes Anexos (...)

B. Propostas recebidas

Relativamente ao nº 1, a Onitelecom sugeriu eliminar a expressão “*pelo mesmo abrangidos*” e substituí-la pela designação “*respectivos serviços*”. No tocante ao nº 2, este operador propôs que o mesmo passasse a ter a seguinte redacção: “*Constituem parte integrante do presente Acordo de Interligação os seguintes Anexos, bem como as actualizações que venham a ser acordadas por ambas as partes*”.

C. Entendimento ICP-ANACOM

No que se refere à alteração pretendida ao nº 1, julga-se que a mesma pretenderá abranger os serviços que vierem a ser negociados no futuro pelas partes. Considera-se que a mesma não é relevante, atendendo inclusive ao conteúdo da cláusula 24ª do acordo de interligação, a qual reflecte as disposições aplicáveis à disponibilização de novos serviços de interligação.

Relativamente à alteração proposta ao nº 2, considera-se que a mesma é redundante e não acarreta melhorias significativas ao texto inicialmente proposto pela PTC.

Assim, não são aceites as propostas apresentadas relativamente a esta cláusula.

2.2 Cláusula 4ª (Serviços de interligação)

A. Proposta PTC

nº 3. Os serviços de interligação de tráfego podem ser prestados nas modalidades de interligação temporizada ou de interligação por capacidade, ainda sujeitas às especificidades constantes do Anexo 12.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom propôs que o nº 3 passasse a ter a redacção que de seguida se indica: “*Os serviços de interligação de tráfego podem ser prestados nas modalidades de interligação temporizada ou de interligação por capacidade, sendo esta última prestada obrigatoriamente e exclusivamente pela PT Comunicações salvo acordo em contrário das Partes. A modalidade de interligação por capacidade encontra-se ainda sujeita às especificidades constantes do Anexo 12.*”

Este operador releva ainda que a obrigação de disponibilizar uma oferta de interligação por capacidade impende apenas sobre a PTC enquanto operador designado com poder de mercado significativo nos mercados de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, não tendo os restantes operadores tal obrigação.

A Onitelecom sugere ainda a introdução de um nº 4, com a seguinte redacção: “*Sem prejuízo do disposto na cláusula 24ª e no número 2 da cláusula 34ª, em qualquer altura as Partes poderão acordar a extensão do âmbito dos serviços objecto do presente Acordo*”.

C. Entendimento ICP-ANACOM

No que se refere às alterações propostas pela Onitecom ao nº 3, considera-se que estas se repercutem apenas na situação específica de um único operador (neste caso a Onitecom) pelo não faria sentido incluir na minuta de contrato-tipo, a qual deve ter carácter geral e abstracto.

Nota-se ainda que, não obstante a obrigação de disponibilizar uma oferta de interligação por capacidade ser aplicável apenas à PTC, os restantes operadores são livres de, querendo, disponibilizar ofertas com características similares, pelo que não seria adequado limitar essa possibilidade no âmbito de uma minuta genérica de acordo de interligação.

Relativamente à proposta de introdução do nº 4, considera-se que o texto apresentado é redundante e não acarreta melhorias significativas face ao texto inicialmente proposto pela PTC, pelo que não é aceite.

2.3 Cláusula 6ª (circuitos para interligação de tráfego)

A. Proposta PTC

nº 1. Cada uma das Partes é responsável pelo dimensionamento dos circuitos para interligação do tráfego, instalados a seu pedido, para o transporte do tráfego de sua responsabilidade, comprometendo-se a dimensioná-los de molde a que as perdas de tráfego não ultrapassem 1%, cabendo-lhes suportar os respectivos custos.

n.º 3. As Partes obrigam-se mutuamente a assegurar encaminhamentos alternativos de tráfego em caso de falhas nos feixes de interligação, excepto nas situações previstas no Anexo 7, alínea c).

B. Propostas recebidas

Relativamente ao nº 1, a Onitecom propôs substituir a designação “*tráfego de sua responsabilidade*” por “*tráfego de sua propriedade*”.

A Onitecom referiu ainda que a referência ao Anexo 7 no nº 3 estaria incorrecta, devendo referir-se ao Anexo 6. Por outro lado, a situação de excepção devido a situações de força maior não se encontraria mencionada e é referido que as Partes deverão fazer todos os esforços por garantir encaminhamentos alternativos, mas poderiam existir casos em que isso seja impossível.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Concorda-se com a alteração proposta pela Onitecom ao nº 1, uma vez que se trata da nomenclatura usualmente aplicada (*vide*, nomeadamente, terminologia aplicada no nº 3 do art.º 64 da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro³).

³ <http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=103282&contentId=159011>.

No n.º 3, onde se lê “as Partes obrigam-se mutuamente a assegurar encaminhamentos alternativos de tráfego em caso de falhas nos feixes de interligação, excepto nas situações previstas no Anexo 7, alínea c)”, deve ler-se “as Partes obrigam-se mutuamente a assegurar encaminhamentos alternativos de tráfego em caso de falhas nos feixes de interligação, excepto nas situações previstas no Anexo 6, alínea c)”. Com efeito, a referência ao Anexo 7 da minuta-tipo (planeamento do desenvolvimento da interligação) não está correcta, afigurando-se que a remissão correcta é para o Anexo 6 da minuta-tipo (qualidade de serviço).

Relativamente à referência às situações de excepção associadas a situações de Força Maior, considera-se que a mesma é redundante face a outras disposições do acordo, pelo que não se aceita. Considera-se adicionalmente que a Onitecom não explicitou os casos em que a disponibilização de encaminhamentos alternativos do tráfego seja impossível, pelo que esta proposta de alteração também não é aceite.

2.4 Cláusula 7ª (Circuitos para interligação a fornecer pela PTC)

A. Proposta PTC

n.º 2. Sendo os circuitos para interligação de tráfego fornecidos pela PT Comunicações, o PI será constituído por um repartidor coaxial colocado pela PT Comunicações nas instalações da «NOME», obrigando-se esta a disponibilizar o espaço e restantes condições técnicas nos termos previstos na Parte B do Anexo 4, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, nomeadamente, ausência de condições técnicas, preservação da segurança da rede ou falta de capacidade, terminando a responsabilidade da PT Comunicações na ficha do referido repartidor. Os “fiadores” que ligam o repartidor ao equipamento da «NOME» são da responsabilidade desta.

B. Propostas recebidas

Foi proposto aditar um n.º 3 e alterar o n.º 2 da cláusula 7ª, de acordo com a seguinte redacção:

n.º 2. Sendo os circuitos para interligação de tráfego fornecidos pela PT Comunicações, o PI será constituído por um repartidor coaxial colocado pela PT Comunicações nas instalações da «NOME», obrigando-se esta a disponibilizar o espaço e restantes condições técnicas nos termos previstos na Parte B do Anexo 4, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, nomeadamente, ausência de condições técnicas, preservação da segurança da rede ou falta de capacidade, devendo, neste caso, ser acordada entre as Partes a solução a adoptar para a terminação dos circuitos. ~~terminando a~~ A responsabilidade da PT Comunicações termina na ficha do referido repartidor. A ligação ~~Os fiadores que ligam~~ do repartidor ao equipamento da «NOME» são é da sua responsabilidade ~~desta~~.

n.º 3. As características do repartidor coaxial estão sujeitas a aprovação pela NOME.

C. Entendimento ICP-ANACOM

As alterações preconizadas ao n.º 2 desta cláusula tornam-na mais clara e completa, pelo que se concorda com as mesmas. Por outro lado, na medida em que a disposição sugerida para o n.º 3 é análoga à prevista no n.º 2 da cláusula 9ª, na qual se estabelece que as características do repartidor coaxial estão sujeitas a aprovação pela PTC, considera-se que esta deveria ser acolhida, tendo em conta critérios de equidade.

2.5 Cláusula 8ª (Circuitos para interligação de tráfego a fornecer pela «NOME»)

A. Proposta PTC

O proposto pela PTC na cláusula 8ª não especifica o acesso dos técnicos dos OPS aos locais onde se encontram instalados os equipamentos relativos aos circuitos para interligação de tráfego fornecidos pelos OPS.

B. Propostas recebidas

Foi proposta a inserção neste clausulado da seguinte disposição: *“A PT Comunicações obriga-se a facultar aos técnicos da «Nome» o acesso aos locais onde se encontram instalados os equipamentos mencionados nos números anteriores, para realização de testes, inspeções ou quaisquer outras operações necessárias para assegurar o bom funcionamento dos circuitos, bem como para proceder à retirada dos equipamentos, em caso de desmontagem do circuito.”*

C. Entendimento ICP-ANACOM

O proposto pela Onitelecom corresponde a uma disposição recíproca à constante do n.º 4 da cláusula 7ª, de acordo com a qual o OPS está obrigado a facultar aos técnicos da PTC o acesso aos locais onde se encontram instalados os equipamentos mencionados nos números anteriores, para realização de testes, inspeções ou quaisquer outras operações necessárias para assegurar o bom funcionamento dos circuitos, bem como proceder à retirada dos equipamentos, em caso de desmontagem do circuito, pelo que, atendendo a critérios de equidade e eficiência, se considera que a mesma deveria ser acolhida.

2.6 Cláusula 9ª (condições de interligação para PI em edifício da PTC)

A. Proposta PTC

n.º 3. Para efeitos de implementação da ligação, a «NOME» deverá encomendar, à PT Comunicações, os serviços de Componentes de Suporte e Extensões Internas para interligação de tráfego nos termos do disposto no Anexo 3.

B. Entendimento ICP-ANACOM

No n.º 3, onde se lê “*Para efeitos de implementação da ligação, a «NOME» deverá encomendar, à PT Comunicações, os serviços de Componentes de Suporte e Extensões Internas para interligação de tráfego nos termos do disposto no Anexo 3*”, deveria ler-se “*Para efeitos de implementação da ligação, a «NOME» deverá encomendar, à PT Comunicações, os serviços de Componentes de Suporte e Extensões Internas para interligação de tráfego nos termos do disposto no Anexo 5*”. Com efeito, a referência ao Anexo 3 da minuta-tipo (serviços de interligação) não está correcta, afigurando-se que a remissão correcta é para o Anexo 5 da minuta-tipo (procedimentos de encomenda de circuitos para interligação de tráfego e de componentes de suporte).

2.7 Cláusula 11ª (Planeamento e desenvolvimento da interligação)

A. Proposta PTC

n.º 2. Os Planos referidos no número anterior deverão ser disponibilizados até ao final do primeiro semestre de cada ano, com referência aos 2 anos seguintes, devendo conter a informação mencionada no Anexo 8.

n.º 3. Os Planos devem ser acordados entre as Partes até ao final do mês de Julho de cada ano e revistos em Dezembro desse mesmo ano. A PT Comunicações, não obstante dever desenvolver os seus melhores esforços no sentido de satisfazer a procura adicional da «NOME», nos prazos pretendidos, não poderá ser responsabilizada por eventual incumprimento de prazos de instalação de meios, no primeiro semestre do ano em causa, quando, naquela revisão, a «NOME» introduzir alterações que a PT Comunicações considere significativas em relação ao acordado em Julho.

nº 5. Nos casos em que a procura efectiva de circuitos para interligação de tráfego da «NOME» se venha a situar em níveis diferentes dos previstos no Plano, a PT Comunicações poderá exigir àquela o reembolso da totalidade ou de parte dos custos incorridos, desde que se demonstre que o agravamento de tais custos foi devido a falta de rigor nas estimativas apresentadas nos Planos referidos no nº 1.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom propôs eliminar os n.º 3 (já que não entenderia quais os critérios adoptados para avaliar se as alterações dos pedidos dos OPS em relação ao acordado nos planos de previsões seriam ou não significativas) e nº 5 (uma vez que não seria claro de que custos trataria e atenta a possível reutilização dos equipamentos). Relativamente ao n.º 2 desta cláusula mencionou que a referência ao Anexo 8 estaria incorrecta, devendo provavelmente referir-se ao Anexo 7.

C. Entendimento ICP-ANACOM

A PRI já prevê (na secção 12 – planeamento e desenvolvimento da interligação) que a apresentação do plano de previsões pelo OPS desencadeie um processo de consulta entre a PTC e o OPS que deve conduzir à sua aprovação até final de Julho de cada ano.

Considera-se que o n.º 3 desta cláusula denota falta de clareza na definição dos critérios para avaliar se as alterações dos pedidos dos OPS em relação ao acordado são significativas, além de não estar totalmente em conformidade com o disposto na secção 12.2 da PRI, já que se isenta de responsabilidade de cumprimento de prazos. Assim, onde se lê “*A PT Comunicações, não obstante dever desenvolver os seus melhores esforços no sentido de satisfazer a procura adicional da «NOME», nos prazos pretendidos, não poderá ser responsabilizada por eventual incumprimento de prazos de instalação de meios, no primeiro semestre do ano em causa, quando, naquela revisão, a «NOME» introduzir alterações que a PT Comunicações considere significativas em relação ao acordado em Julho*”, a PTC deverá clarificar que os eventuais incumprimentos de prazos deverão reportar-se apenas à procura excedente face ao que havia sido inicialmente previsto pelos OPS.

Deverá ainda a PTC clarificar, quantitativamente, as alterações consideradas significativas, à semelhança do que sucede noutras ofertas de referência, como é o caso da ORALL, onde se refere “um desajuste igual ou superior a 50% entre os serviços que um OOL venha efectivamente a contratar e os valores por si indicados nos planos de previsões”.

No n.º 2, onde se lê “*Os Planos referidos no número anterior deverão ser disponibilizados até ao final do primeiro semestre de cada ano, com referência aos 2 anos seguintes, devendo conter a informação mencionada no Anexo 8*”, deve ler-se “*Os Planos referidos no número anterior deverão ser disponibilizados até ao final do primeiro semestre de cada ano, com referência aos 2 anos seguintes, devendo conter a informação mencionada no Anexo 7*”. Com efeito, a referência ao Anexo 8 da minuta-tipo (procedimentos de gestão, operação e manutenção e testes de interoperabilidade) não está correcta, afigurando-se que a remissão correcta é para o Anexo 7 da minuta-tipo (planeamento do desenvolvimento da interligação).

No que se refere ao previsto no n.º 5, nota-se que, em deliberação de 08/11/99⁴, relativa a alterações à PRI2000, o ICP-ANACOM considerou que “Decorre do princípio da causalidade que, caso as variações das estimativas do OOL não resultem no agravamento de custos da PT, o OOL não deverá ser afectado. Neste contexto, e considerando que a credibilização das estimativas de tráfego e de meios de transmissão para a interligação beneficiará todos os intervenientes da interligação, no que concerne à metodologia aplicável deverá ser explicitado que a PT pode ressarcir-se de eventuais custos incorridos, desde que estes sejam devidamente justificados e quando demonstrado que incorreu em tais custos por falta de rigor nas estimativas apresentadas pelo OOL” - *vide* ponto 4 da referida deliberação. Assim, não se acolhe a proposta da Onitecom relativamente a este ponto.

2.8 Cláusula 12ª (Instalação e ampliação de pontos geográficos de interligação)

A. Proposta PTC

⁴ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=203462>.

n.º 1. Os pedidos de instalação de novos PGI efectuados pela «NOME» deverão conter a seguinte informação: b) Indicação do PGI da PT Comunicações ao qual se pretende interligar o PGI da «NOME».

n.º 2. A PT Comunicações apresentará o Projecto técnico de criação do PGI no prazo máximo de 22 dias úteis, contados a partir da data de recepção do pedido, devendo ambas as Partes aprovar o mesmo num prazo máximo de 15 dias, após o que a PT Comunicações deverá implementar o novo PGI num prazo máximo de 45 dias úteis, nos casos em que o PGI tenha sido previsto no Plano referido na cláusula anterior.

n.º 3. A PT Comunicações compromete-se a comunicar o resultado dessa análise à «NOME» no prazo máximo de uma semana após a recepção do respectivo pedido, com a indicação das condições em que pode realizar a alteração solicitada, bem como o prazo e custos associados.

n.º 5. Os pedidos de novos PGI ou de ampliação de PGI existentes que não tenham sido previstos no Plano mencionado na Cláusula 11ª serão analisados caso a caso.

n.º 6. Caso os pedidos de instalação ou ampliação de novos PGI sejam efectuados pela PT Comunicações, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes dos números anteriores.

B. Propostas recebidas

Foi proposta a seguinte alteração ao n.º 1: *“Os pedidos de instalação de novos PGI efectuados pela «NOME» deverão conter a seguinte informação: b) Indicação do PGI da PT Comunicações ao qual se pretende interligar o PGI da «NOME» e do PI relevante”*.

A Onitelem propôs ainda alterar as designações: “*criação do PGI*” para “*interligação ao PGI*”, no n.º 2, “*ampliação de PGI*” para “*ampliação da interligação a um PGI*”, no n.º 3 e no n.º 5, “*novos PGI*” para “*novas interligações*”.

Este operador relevou ainda que, de acordo com a proposta apresentada pela PTC, o prazo de criação de um novo PGI poderia ser demasiado extenso.

C. Entendimento ICP-ANACOM

No caso de um pedido de instalação pelo OPS de instalação de um novo PGI, a PRI já prevê, na secção 12.4 (prazo para instalação de um novo PGI), o envio de um conjunto de informações incluídas nesse pedido, nas quais não figura a indicação do PI relevante. Sem prejuízo, o PI é, segundo a PRI, o ponto da rede onde a interligação é oferecida, pelo que se considera que a inclusão da sua indicação poderá tornar o pedido mais transparente e completo.

No n.º 5, deve aditar-se “*sendo os prazos de fornecimento negociados entre a PT Comunicações e a «NOME»*”, conforme previsto no último parágrafo da secção 12.4 da

PRI, considerando-se que as alterações propostas pela OniTelecom a este nº e aos nºs 2 e 3 não são relevantes, uma vez que os conceitos são dominados pelo mercado.

Relativamente ao nº 6, deve suprimir-se a expressão “*com as necessárias adaptações*”, de modo a tornar claro que as regras a observar são as mesmas, quer para o OPS, quer para a PTC.

Nota-se ainda que, no tocante aos prazos associados à criação de um novo PGI, de acordo com a secção 12.4 do corpo da ORI, “*A PT Comunicações obriga-se a analisar o pedido de implementação do PGI no prazo máximo de 22 dias úteis, contado a partir da data de recepção do pedido. A PT Comunicações obriga-se a implementar o novo PGI, num prazo máximo de 45 dias úteis, depois de analisado e validado o pedido para implementação, desde que o PGI tenha sido contemplado no plano referido no número 12.1. Novos PGI que não tenham sido contemplados em plano terão que ser analisados caso a caso, sendo os prazos de fornecimento negociados entre a PT Comunicações e o OPS.*”. Face ao exposto, considera-se que a PTC deverá alterar o texto da minuta-tipo de acordo de interligação em conformidade, sem prejuízo da eventual reavaliação dos prazos em data posterior, face à experiência havida e às necessidades do mercado.

2.9 Cláusula 13ª (Alterações na interligação)

A. Proposta PTC

n.º 2. Qualquer solicitação da «NOME» à PT Comunicações de alterações na programação dos PGI, nomeadamente, nos Serviços de interligação, nos feixes de interligação e nos endereços associados aos PGI, será objecto de uma análise de viabilidade técnica e operacional.

n.º 3. A PT Comunicações compromete-se a comunicar o resultado dessa análise à «NOME» no prazo máximo de uma semana após a recepção do respectivo pedido, com a indicação das condições em que pode realizar a alteração solicitada, bem como o prazo e custos associados.

n.º 4. As alterações na estrutura de rede sob responsabilidade de uma das Partes com implicações na rede sob responsabilidade da outra, ao nível da interligação entre as duas redes, deverão ser comunicadas com, pelo menos, 12 meses de antecedência.

n.º 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada uma das Partes obriga-se a informar antecipadamente a outra sobre alterações com implicações técnicas ou operacionais na interligação, nomeadamente, especificações que pretenda introduzir na rede sob sua responsabilidade, de modo a que a outra possa adaptar os seus equipamentos e sistemas.

B. Propostas recebidas

n.º 2. Qualquer solicitação da «NOME» à PT Comunicações de qualquer das Partes de alterações na programação dos PGI da outra, nomeadamente, nos Serviços de

interligação, nos feixes de interligação e nos endereços associados aos PGI, será objecto de uma análise de viabilidade técnica e operacional.

n.º 3. A PT-Comunicações Parte que recebe o pedido compromete-se a comunicar o resultado dessa análise à «NOME» outra Parte no prazo máximo de uma semana após a recepção do respectivo pedido, com a indicação das condições em que pode realizar a alteração solicitada, bem como o prazo e custos associados.

n.º 5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cada uma das Partes obriga-se a informar antecipadamente a outra tão cedo quanto possível sobre alterações com implicações técnicas ou operacionais na interligação, nomeadamente, especificações que pretenda introduzir na rede sob sua responsabilidade, de modo a que a outra possa adaptar os seus equipamentos e sistemas.

Relativamente ao disposto no n.º 4, a Onitecom considera que a antecedência de 12 meses se deverá aplicar apenas em caso de alteração das especificações (como por exemplo, a sinalização), defendendo que o prazo para alterações na estrutura de rede um prazo significativamente menor seria suficiente.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se que a previsão da possibilidade de qualquer das partes solicitar à outra alterações na programação dos PGIs e esta posteriormente informar a outra parte do resultado da análise dessa solicitação, poderá ser benéfica tendo em conta critérios de equidade, pelo que se considera que será de acolher as alterações preconizadas aos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.

Por outro lado, perspectivando o aumento da eficiência decorrente do envio tempestivo de informação sobre alterações com implicações técnicas ou operacionais na interligação, considera-se igualmente ser de acolher a alteração preconizada ao n.º 5 desta cláusula.

Releva-se que, nos termos da ORI vigente, qualquer alteração que afecte a estrutura da Rede da PT Comunicações ou do OPS, e que tenha implicação nos princípios de interligação, deverá ser comunicada à outra Parte com pelo menos 12 meses de antecedência, de forma a permitir-lhe a realização das necessárias adaptações na sua rede, pelo que o texto da minuta está em conformidade com o mesmo. Sem prejuízo, a PTC e os OPS deverão discutir entre si os prazos mais adequados para serviços específicos, distinguindo nomeadamente a alteração de especificações e alterações na estrutura de rede, conforme referido pela Onitecom e à luz da experiência havida.

2.10 Cláusula 14ª (Gestão, operação, manutenção e testes de interoperabilidade)

A. Proposta PTC

Os procedimentos de operação, manutenção e execução de testes de interoperabilidade das redes sob responsabilidade das Partes deverão obedecer ao disposto no Anexo 9.

B. Entendimento ICP-ANACOM

Onde se lê “*Os procedimentos de operação, manutenção e execução de testes de interoperabilidade das redes sob responsabilidade das Partes deverão obedecer ao disposto no Anexo 9*”, deve ler-se “*Os procedimentos de operação, manutenção e execução de testes de interoperabilidade das redes sob responsabilidade das Partes deverão obedecer ao disposto no Anexo 8*”.

2.11 Cláusula 16ª (Numeração e identificação da linha chamadora)

A. Proposta PTC

n.º 1. Cada uma das Partes obriga-se a utilizar apenas números que lhe tenham sido alocados pelo ICP-ANACOM nos termos do Plano Nacional de Numeração e a informar a outra sobre quaisquer alterações aos mesmos.

B. Propostas recebidas

n.º 1. Cada uma das Partes obriga-se a utilizar apenas números que lhe tenham sido alocados directamente pelo ICP-ANACOM nos termos do Plano Nacional de Numeração ou atribuídos em consequência da portação de números para a sua rede e a informar no primeiro caso a outra sobre quaisquer alterações aos mesmos num prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir da referida atribuição.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Concorda-se com os comentários da Onitecom relativamente à clarificação sobre os números portados. Contudo, o termo "atribuído" não deve ser aqui usado, dado que os números portados foram atribuídos ao doador. Relativamente ao prazo de envio de informação, não se concorda com a definição de um prazo de cinco dias após a atribuição, uma vez os operadores têm um prazo de seis meses para a implementação da referida gama, pelo que a obrigatoriedade de prestação de informação cinco dias úteis após a atribuição dos números é excessiva.

Assim, cada uma das Partes deve utilizar apenas números cujos direitos lhe tenham sido atribuídos directamente pelo ICP-ANACOM nos termos do Plano Nacional de Numeração ou em consequência da portação de números para a sua rede e a informar no primeiro caso a outra sobre quaisquer alterações aos mesmos.

No final do n.º 3, deve prever-se a excepção à proibição de utilização da informação disponibilizada pela outra parte para qualquer outra finalidade, constante da secção 16, 3º parágrafo da PRI, i.e., utilização do CLI como serviço ao utilizador final, desde que tenha sido acordado previamente entre as partes.

2.12 Cláusula 17ª (Seleção e pré-selecção de operador)

A. Proposta PTC

n.º 7. Os procedimentos para pedidos de pré-selecção encontram-se descritos no Anexo 12.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom propôs introduzir um novo n.º 7, no qual esclareceria que “*A ONITELECOM não disponibiliza recursos de pré-selecção*”, propondo ainda substituir a designação “*operador de rede de acesso*” por “*PT Comunicações*”.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente às propostas da Onitelecom, considera-se que: (i) a substituição da expressão “operador de rede de acesso” por “PT Comunicações” parece pouco relevante, pelo que não se considera necessária essa alteração; e (ii) a introdução do novo proposto n.º 7, por repercutir apenas a situação específica de um único operador (neste caso a Onitelecom) não faria sentido incluir na minuta de contrato-tipo, a qual deve ter carácter geral e abstracto, sem prejuízo de os Acordos específicos deverem reflectir a situação do OPS que, como se sabe, não está obrigado à disponibilização da funcionalidade em causa.

No n.º 7, onde se lê “*Os procedimentos para pedidos de pré-selecção encontram-se descritos no Anexo 12*”, deve ler-se “*Os procedimentos para pedidos de pré-selecção encontram-se descritos no Anexo 11*”.

2.13 Cláusula 18ª (Princípios aplicáveis a entregas de tráfego)

A. Proposta PTC

Nº 1. No tocante às entregas de tráfego nacional são acordados entre as Partes os seguintes princípios:

b) Na originação de chamada o tráfego é entregue no PGI mais próximo da origem da chamada, de acordo com a estrutura de encaminhamento da rede do operador de origem.

n.º 2. A PTC poderá solicitar à «NOME» a abertura de novos PGI, de forma a:

a) Garantir a reciprocidade dos princípios definidos em 1;

b) Garantir a reciprocidade de tipos de PGI e de níveis de trocas de tráfego conforme referidos em 1.e), com a consequente adaptação do Anexo 10 – Preços dos serviços de interligação.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom propõe adicionar, no final da alínea b) do n.º 1, o texto “*cabendo ao operador de destino a escolha do respectivo encaminhamento*”.

Este operador propõe ainda a remoção das alíneas 2.a) e 2.b) supra, porque:

- a alínea a) seria dispensável já que os princípios aplicáveis a entregas de tráfego de terminação e de originação de chamadas seriam de carácter geral e recíprocos, atendendo a que se aplicam a ambas as Partes. Quanto às alíneas do ponto 1 que são específicas da rede da PTC, essas não poderão obviamente ser recíprocas por não fazerem qualquer sentido quando aplicadas à rede da Onitelecom;

- a alínea b) não teria aplicação neste contexto, uma vez que as estruturas das redes das duas Partes são diferentes, pelo que nunca seria possível estabelecer reciprocidade entre os tipos de PGI de uma e da outra (caso assim fosse, a estrutura da rede da ONI teria de tender no limite para ser um espelho da rede da PTC, o que seria inaceitável).

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente ao proposto para o n.º 1, não se entende o alcance da proposta veiculada pela Onitelecom, que aparenta inclusive contrariar o sentido geral do disposto nesse número. Assim, entende-se que será de manter o texto conforme proposto pela PTC.

Considera-se, tal como referido pela Onitelecom, que o disposto na alínea a) do n.º 2 da proposta da PTC é desnecessário, tendo em conta que no n.º 1 já são acordados entre as partes os princípios aplicáveis a entregas de tráfego de terminação e de originação de chamadas em ambas as redes, pelo que seria de acolher a remoção da alínea a) suprarreferida.

Tendo em conta as diferenças entre a estrutura da rede da PTC e dos OPS em geral, considera-se que não existe reciprocidade entre tipos de PGI e de níveis de trocas de tráfego, pelo que será de acolher a remoção da alínea b) do n.º 2 suprarreferida.

2.14 Cláusula 19ª (Propriedade do tráfego e facturação de clientes)

A. Proposta PTC

n.º 1. Nos casos de chamadas originadas em linhas de rede da PT Comunicações e terminadas em números telefónicos sob responsabilidade da «NOME», em que não haja selecção ou pré-selecção de operador, a propriedade do tráfego é da PT Comunicações, sendo da sua responsabilidade a definição do preço da comunicação bem como a respectiva facturação e cobrança.

n.º 2. Nos casos de chamadas originadas em linhas de rede/postos da «NOME» e terminadas em números telefónicos sob responsabilidade da PT Comunicações, em que não haja selecção ou pré-selecção de operador, a propriedade do tráfego é da «NOME», sendo da sua responsabilidade a definição do preço da chamada bem como a respectiva facturação e cobrança.

n.º 3. Nos casos de selecção ou pré-selecção de operador, a propriedade do tráfego é do operador seleccionado, sendo da sua responsabilidade a definição do preço da chamada,

excepto nos casos dos serviços de numeração não geográfica, em que a propriedade é do respectivo prestador, bem como a respectiva facturação e cobrança.

n.º 4. O tráfego destinado a numeração não geográfica será objecto de tratamento específico nos termos da Cláusula seguinte e dos Anexos 3 e 10.

B. Propostas recebidas

A Onitecom considerou que ficaria mais claro se no n.º 1 em vez de “*preço da comunicação*” fosse referido “*preço de retalho da comunicação*” e no n.º 2 sugeriu a remoção da expressão “*em que não haja selecção ou pré-selecção de operador*” dado não disponibilizar recursos de pré-selecção.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se que já está implícito que o preço da comunicação referido no n.º 1 se trata do preço de retalho, pelo que a alteração sugerida poderá ser redundante, tal como a alteração proposta ao n.º 3.

A alteração sugerida pela Onitecom no n.º 2 parece perfunctória, porque o disposto no n.º 2 aplica-se ainda que, tal como referido pela Onitecom, esta empresa não disponibilize recursos de pré-selecção.

No n.º 4, onde se lê “*O tráfego destinado a numeração não geográfica será objecto de tratamento específico nos termos da Cláusula seguinte e dos Anexos 3 e 10*”, deve ler-se “*O tráfego destinado a numeração não geográfica será objecto de tratamento específico nos termos da Cláusula seguinte e dos Anexos 9 e 10*”.

2.15 Cláusula 20ª (Facturação e cobrança de serviços de numeração não geográfica prestados pela «NOME»)

A. Proposta PTC

n.º 1. Sem prejuízo do número seguinte, a facturação e cobrança das chamadas efectuadas pelos assinantes do Serviço fixo de telefone da PT Comunicações para serviços de numeração não geográfica prestados pela «NOME», em que não haja selecção ou pré-selecção de operador, é realizada pela PT Comunicações, a qual assumirá também o risco de não cobrança.

n.º 2. Nos casos em que se verifique existirem incumprimentos sistemáticos e reiterados, por 2 ou mais meses, de pagamento de facturas que incorporem comunicações para aqueles serviços por parte dos assinantes do Serviço fixo de telefone da PT Comunicações, esta cessará a prestação do serviço de cobrança e/ou deixará de assumir o risco de não cobrança, mediante notificação escrita à «NOME», enviada com uma antecedência mínima de 2 meses, em relação à data de alteração efectiva da regra definida no número anterior.

n.º 3. Para efeitos de cobrança pela «NOME», nos termos do número anterior, dos valores objecto de reclamação e/ou não pagos dentro do prazo limite de pagamento das facturas, a PT Comunicações facultará à «NOME» os elementos necessários.

n.º 4. A «NOME» obriga-se a utilizar os elementos disponibilizados pela PT Comunicações, nos termos do número anterior, exclusivamente para efeitos de cobrança, sendo-lhe expressamente vedada a utilização dos mesmos para qualquer outra finalidade.

n.º 5. Os valores referidos no n.º 3 desta Cláusula serão deduzidos nas facturas emitidas pela «NOME» nos termos do Anexo 9.

B. Propostas recebidas

A Onitelem propôs remover o n.º 2, uma vez que os preços fixados na PRI para facturação e cobrança (anexo 5) de serviços de numeração não geográfica já cobririam o risco de não cobrança, propondo também a remoção dos n.ºs 3, 4 e 5

Este operador considerou que deveria também existir uma cláusula para facturação e cobrança de serviços de numeração não geográfica prestados pela PTC

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente à facturação e cobrança do acesso pelos clientes da PTC a serviços de numeração não geográfica prestados pelos OPS, os preços fixados na PRI já cobrem o risco de não cobrança (anexo 5 da oferta), pelo que se considera ser de acolher a remoção do n.º 2 desta cláusula.

Relativamente aos n.ºs 3, 4, e 5, dado que estes estabelecem condições para a operacionalização do n.º 2, e dado o entendimento já expresso relativamente a este ponto, considera-se que os n.ºs 3, 4 e 5 deverão ser removidos.

Concorda-se ainda com a introdução na minuta-tipo de uma cláusula recíproca relativa à facturação e cobrança dos serviços não geográficos prestados pela PTC.

2.16 Cláusula 22ª (Preços dos serviços de interligação)

A. Proposta PTC

n.º 1. Os preços dos Serviços de interligação contratados pelas Partes no âmbito do presente Acordo, incluindo os preços a praticar na pré-selecção, encontram-se estabelecidos no Anexo 10.

n.º 2. Alterações na rede sob responsabilidade da «NOME» e/ou alterações das condições físicas de interligação entre as redes sob responsabilidade da «NOME» e da PT Comunicações implicarão a renegociação dos preços previstos no Anexo 10, Parte A, n.º 2, sempre que a PT Comunicações o solicite.

n.º 3. O acesso, a partir de postos públicos da PT Comunicações, a Serviços prestados pela «NOME», será sempre objecto de uma remuneração adicional.

B. Propostas recebidas

A Onitecom propôs editar o disposto no n.º 1 de forma a eliminar a expressão “*incluindo os preços a praticar na pré-selecção*”.

Foi ainda proposto eliminar o n.º 3 e alterar o n.º 2 da seguinte forma:

n.º 2. Alterações na rede sob responsabilidade ~~da «NOME»~~ de qualquer das Partes e/ou alterações das condições físicas de interligação entre as redes sob responsabilidade da «NOME» e da PT Comunicações poderão implicar a renegociação dos preços previstos na Parte A, n.º 2, do Anexo 10 da minuta-tipo (preços dos serviços de interligação), sempre que a PT Comunicações qualquer das Partes o solicite.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente à proposta avançada relativamente ao n.º 1, entende-se não ser de acolher a mesma, por se repercutir apenas na situação específica de um dado operador (neste caso a Onitecom) pelo que não faria sentido incluir na minuta de contrato-tipo, a qual deve ter carácter geral e abstracto.

Considera-se que deve ser prevista a possibilidade de renegociação dos preços de interligação estabelecidos no anexo 10 da minuta-tipo (anexo que contém na parte da PTC os preços em vigor no âmbito da PRI e na parte do OPS os preços praticados pelo OPS), devido a alterações na rede sob responsabilidade de qualquer das partes e não apenas do OPS. Assim, seria de acolher a alteração preconizada no n.º 2 desta cláusula.

Concorda-se com a remoção do n.º 3 desta cláusula, a qual se considera perfunctória, em virtude de, segundo a PRI, nas chamadas originadas em postos públicos da PTC já se encontrar acrescido, ao valor apurado para remuneração daquele operador, um adicional de 50%, o qual foi determinado por deliberação ICP-ANACOM de 19/01/01⁵, tendo em conta, nomeadamente, a promoção da diversificação de serviços que podem ser acedidos a partir de postos públicos e o adequado ressarcimento dos custos efectivamente incorridos pela PTC. Releva-se ainda que de acordo com a decisão de 17/12/04 que impôs as obrigações nos mercados grossistas de originação e terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, as obrigações decorrentes de anteriores deliberações do ICP-ANACOM se mantêm em vigor em tudo o que não ofenda aquela decisão.

2.17 Cláusula 23ª (Facturação e pagamento)

A. Proposta PTC

⁵ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=204708>.

nº 2. As facturas emitidas por cada uma das Partes, nos termos mencionados no número anterior, serão objecto de encontro de contas, a efectuar no prazo de 8 dias após a respectiva emissão.

nº 3. O saldo apurado será pago pela Parte devedora à outra no prazo máximo de 8 dias úteis contados a partir da data e, que tiver sido efectuado o encontro de contas.

B. Propostas recebidas

A Onitelem propôs alterar os prazos de 8 dias para 10 dias.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Na ORI actualmente em vigor apenas se refere que “Os elementos de facturação serão enviados pela PT Comunicações, até ao final do mês seguinte àquele a que o tráfego diz respeito, e as facturas emitidas até 8 dias após esse envio” e “Em caso de divergência, a PT Comunicações, ou o OPS, poderá solicitar uma revisão dos elementos de tráfego, e/ou respectiva valorização, até 6 meses após o período em causa”.

Considera-se que o texto da minuta-tipo de acordo de interligação deverá reflectir as disposições constantes da ORI, conforme referido, pelo que se considera ser de manter o prazo inicialmente proposto pela PTC, de 8 dias, sem prejuízo de as Partes, de comum acordo, estabelecerem um prazo distinto. A minuta-tipo deverá reflectir ainda o previsto na ORI relativamente aos procedimentos e prazos a adoptar em caso de divergência.

Os prazos relativos a encontros de contas e pagamentos de facturas devem, face à sua natureza essencialmente contratual, ser acordados entre as Partes face à sua prática comercial e financeira, afigurando-se que a divergência existente será suficientemente reduzida para poder viabilizar esse acordo.

2.18 Cláusula 24ª (Novos serviços de interligação)

A. Proposta PTC

nº 2. A Parte que desejar solicitar alterações aos Serviços prestados ou a prestação de novos serviços, apresentará, por escrito, a especificação da alteração, novo serviço ou facilidade pretendidos, devendo a outra Parte, no prazo de um mês, confirmar se a especificação apresentada é suficiente ou, em caso contrário, pedir esclarecimentos adicionais.

nº 3. Sendo a especificação em causa suficiente, a Parte requerida deverá confirmar, por escrito no prazo máximo de 2 meses, a sua aceitação e comunicar à outra a sua disponibilidade para o início das negociações com vista à definição das condições para a prestação pretendida.

n.º 6. A abertura do acesso a serviços prestados por qualquer das Partes a utilizadores de serviços da outra está sempre condicionada ao acordo comercial e técnico para o serviço em causa e pressupõe sempre reciprocidade caso a outra Parte o solicite.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom considerou que os prazos estabelecidos nos nºs 2 e 3 seriam exagerados e se representariam prazos demasiado alargados para definição das condições para a prestação pretendida.

Relativamente ao disposto no nº 6, a Onitelecom discorda da obrigação de existência de outros acordos comerciais, para exploração de serviços de retalho, considerando que cada uma das Partes é proprietária dos seus serviços, e poderá ou não disponibilizá-los aos clientes da outra Parte, através da interligação, conforme tenha ou não obrigações decorrentes de deter PMS.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente aos prazos previstos nos nºs 2 e 3, releva-se que os mesmos estão em conformidade com a ORI, pelo que se deverão manter na minuta-tipo de acordo de interligação, sem prejuízo da reavaliação desta matéria em ocasião futura, à luz da experiência adquirida e das necessidades do mercado.

Considera-se que o facto de a abertura do acesso a serviços prestados por qualquer das partes a utilizadores da outra estar sempre condicionada a acordo comercial e técnico para o serviço em causa, traduz uma restrição da prestação dos serviços previstos na PRI à celebração de um acordo, a qual é inaceitável, pelo que se justifica a remoção do nº 6.

2.19 Cláusula 25ª (Confidencialidade)

A. Proposta PTC

nº 8. As obrigações de confidencialidade previstas nesta Cláusula manter-se-ão por um prazo de cinco anos após a cessação do presente Acordo.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom considerou exagerado o prazo de 5 anos para manutenção das obrigações de confidencialidade após cessação do Acordo, propondo a aplicação de um período de 3 anos.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se que a Onitelecom não apresentou uma fundamentação adequada para a necessidade de reduzir o prazo estabelecido, pelo que não se acolhe a proposta daquele operador, sendo que a natureza desta questão aconselha a sua regulação por acordo entre as Partes.

2.20 Cláusula 29ª (Interrupção e suspensão de serviços)

A. Proposta PTC

n.º 1. Qualquer das Partes pode interromper ou suspender a prestação dos Serviços incluídos no âmbito deste Acordo em caso de incumprimento, pela outra, de alguma das condições dele constantes ou de violação da legislação em vigor, e de acordo com as regras estabelecidas nos números seguintes desta Cláusula, sem prejuízo das indemnizações a que tenha direito.

n.º 2. A suspensão será objecto de notificação escrita prévia, enviada com a antecedência mínima de 8 dias, tornando-se eficaz na data nela fixada, caso a Parte faltosa não remedeie, entretanto, a situação de incumprimento.

B. Propostas recebidas

A Onitelecom considera que nenhuma das partes tem competência para avaliar a outra relativamente ao cumprimento da legislação em vigor, nem poderá aplicar sanções em consequência dessa avaliação.

Relativamente ao disposto no n.º 2, a Onitelecom propõe alterar o prazo de 8 para 30 dias.

Foi ainda proposto acomodar-se a seguinte disposição: *“Na eventualidade de surgirem desvios superiores aos limiares de reconciliação definidos no Anexo _____, entre a informação recebida e a informação registada em termos de tráfego cursado, deverão as Partes envidar os esforços necessários com vista à sua correcção utilizando a informação disponível por Contraente de ambas as Contraentes no menor prazo possível mas sempre dentro do prazo de 30 dias a contar da data de verificação de tal desvio. As Partes obrigam-se a liquidar tempestivamente o montante da factura respeitante à informação não questionada. Se após a resolução do diferendo se verificar que a reclamação teve fundamento, total ou parcial, a Parte em causa obriga-se a liquidar de imediato, se for o caso, a parte da factura efectivamente em dívida. Caso a Parte reclamante não tenha razão procederá à liquidação imediata da dívida, a qual poderá ser acrescida de juros de mora à taxa Euribor (3 meses) acrescida de 2%”.*

C. Entendimento ICP-ANACOM

Segundo a secção 27 (interrupção e suspensão do serviço) da PRI, a PTC poderá interromper ou suspender, total ou parcialmente, a prestação dos serviços incluídos no âmbito da PRI e no acordo de interligação, em caso de incumprimento pelo OPS de alguma das condições deles constantes ou de violação da legislação em vigor, de acordo com as regras constantes dos parágrafos seguintes, sem prejuízo das indemnizações a que tenha direito. Verifica-se assim que o disposto no n.º1 desta cláusula é idêntico ao definido na PRI (em relação à PTC), fazendo sentido que essa previsão seja recíproca, isto é, aplicável a ambas as partes, tal como proposto na minuta-tipo.

No que se refere ao prazo proposto no n.º 2, releva-se que na ORCA se prevê que “No caso de interrupção ou suspensão da prestação dos serviços por falta ou atraso no pagamento dos preços devidos no âmbito da presente Oferta, previsto na alínea c) supra, a PT Comunicações informará o OPS da data e causa da interrupção ou suspensão dos serviços, com 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data da efectiva interrupção ou suspensão dos serviços”, pelo que não encontra justificada a aplicação de um prazo distinto na minuta-tipo de acordo de interligação. Assim, a proposta da Onitelem é acolhida, devendo a PTC alterar o texto em conformidade.

No tocante ao aditado pela Onitelem relativamente à necessidade de salvaguardar situações de divergência de boa fé, e tendo em conta a actual inexistência na PRI de tal disposição, convidam-se a PTC e os OPS a discutir esta matéria com vista a obter um consenso relativamente ao texto a integrar uma cláusula relativa à salvaguarda de situações de divergência de boa fé.

2.21 Cláusula 31ª (Obrigações essenciais)

A. Proposta PTC

n.º 1. A PT Comunicações obriga-se a respeitar o princípio da não discriminação na oferta de interligação, não concedendo, nas mesmas circunstâncias, a qualquer outro operador condições comerciais mais vantajosas do que as constantes no presente Acordo, obrigando-se a renegociá-lo caso tal situação se venha a verificar.

n.º 2. A «NOME» obriga-se a renegociar as condições comerciais constantes do presente Acordo, caso venha a conceder a outro operador, nas mesmas circunstâncias, condições mais vantajosas do que as aqui previstas.

B. Propostas recebidas

Propôs-se a eliminação do n.º 2 e a alteração do n.º 1 de acordo com a seguinte formulação: “*A PT Comunicações obriga-se a respeitar o princípio da não discriminação na oferta de interligação, não concedendo, nas mesmas circunstâncias, a qualquer outro operador condições comerciais mais vantajosas do que as constantes no presente Acordo, obrigando-se ainda a aplicar à NOME essas mesmas condições com efeitos a partir da mesma data em que se aplicaram àquele operador*”.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Concorda-se com a alteração do n.º 1 e com a remoção do n.º 2 desta cláusula, visto que os restantes operadores não têm as mesmas obrigações que a PTC em matéria de interligação, em especial a obrigação de não discriminação.

2.22 Cláusula 32ª (Força Maior)

A. Proposta PTC

Se, durante a vigência do presente Acordo, ocorrer um caso de força maior que impeça o pontual cumprimento, por qualquer das Partes, das suas obrigações nas datas e prazos fixados, será o prazo para o cumprimento protelado por um período correspondente ao atraso daí resultante, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços ao seu alcance para minimizar as consequências do evento.

B. Propostas recebidas

Foi proposta a seguinte redacção alternativa para a cláusula 32ª:

n.º 1. Se, durante a vigência do presente Acordo, ocorrer um caso de força maior que impeça o pontual cumprimento, por qualquer das Partes, das suas obrigações nas datas e prazos fixados, a Parte cujo cumprimento for afectado por tal causa ou causas deverá, informar a outra fundamentadamente e por escrito no mais curto espaço de tempo. ~~será~~ ~~o~~ prazo para o cumprimento será protelado por um período correspondente ao atraso daí resultante, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços ao seu alcance para minimizar as consequências do evento.

n.º 2. A Parte que for directamente afectada por qualquer das circunstâncias referidas no número 1 desta Cláusula, deverá respeitar o princípio da não discriminação relativamente à outra Parte e compromete-se a realizar todos os esforços para minimizar as consequências negativas da ocorrência que afectam a outra.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se que a proposta da Onitecom para o n.º 1 parece razoável e compatível com procedimentos eficazes, sendo por isso de acolher.

Quanto ao n.º 2 proposto, não se acolhe a proposta da Onitecom. Com efeito, não se entende qual o alcance do respeito pelo princípio da não discriminação relativamente à outra parte verificado um caso de força maior, pelo que haveria de se clarificar se está em causa a não discriminação relativamente ao restabelecimento do serviço ou em relação à obrigação das partes realizarem todos os esforços para minimizar as consequências do evento. Note-se ainda que, embora seja a própria Onitecom a propor a inserção do n.º 2, esta obrigação de não discriminação é recíproca, o que é excessivo para os OPS, parecendo daqui resultar que a Onitecom apenas tem em mente casos de força maior que afectem o cumprimento das obrigações pela PTC. Quanto à parte final deste n.º 2, já está contemplada na redacção proposta pela PTC.

2.23 Cláusula 34ª (Produção de efeitos e duração)

A. Proposta PTC

n.º 1. O presente acordo produz efeitos a partir de e termina em 31 de Dezembro de 200..., sendo prorrogável automaticamente por períodos sucessivos de 1 ano, salvo se qualquer uma das Partes o denunciar, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 3 meses relativamente ao termo do prazo ou das suas renovações.

B. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se no n.º 1, por uma questão de rigor, a expressão “*sendo prorrogável automaticamente*” deverá ser substituída por “*renovando-se automaticamente*”.

2.24 Cláusula 36ª (Resolução de litígios)

A. Proposta PTC

n.º 4. A informação trocada pelas Partes, no decurso das negociações, com vista à resolução amigável do litígio existente, designadamente declarações de posição ou ofertas de acordo, serão tratadas como informação confidencial, não podendo ser utilizadas sem a prévia autorização da outra Parte.

B. Propostas recebidas

n.º 4. Sem prejuízo do estabelecido no número 7 da cláusula 25ª A—a informação trocada emitida por cada uma das pelas Partes, no decurso das negociações, com vista à resolução amigável do litígio existente, designadamente declarações de posição ou ofertas de acordo, serão ser tratadas como informação confidencial, não podendo contudo, para efeitos do disposto nos números 1 e 2 desta Cláusula, ser livremente utilizada pela Parte que a emite e pela Parte que a recebe, neste caso, com ser utilizadas sem a prévia autorização da outra Parte que a emite.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Em primeiro lugar, o prazo de cinco dias para as partes chegarem a acordo, previsto no n.º 3, é mais curto do que o previsto na PRI (quinze dias), pelo que este deve prevalecer de modo a potenciar a possibilidade de o litígio se resolver amigavelmente. Também não se compreende o alcance da expressão “pessoalmente” tratando-se de pessoas colectivas.

A proposta da Onitelecom para o n.º 4 vai no sentido de permitir que as partes, quando solicitem a intervenção da ANACOM para a resolução do litígio, possam utilizar informação confidencial trocada entre ambas no decurso das negociações com vista à resolução amigável do conflito, mediante prévia autorização da parte que a emite.

Embora se concorde com a situação que se pretende acautelar, considera-se que a redacção não é a melhor. Ao contrário da PRI, noutras propostas de referência (ORCA, ORAC, ORLA), na secção relativa à informação e confidencialidade, prevê-se que as partes “*ficam desde já autorizadas a divulgar informação confidencial ao ICP-ANACOM e, em situações de litígio entre a PT Comunicações e ..., caso em que a informação relevante poderá ser apresentada perante as autoridades judiciais*”. Estas situações acrescem aos casos também previstos na PRI em que as partes são obrigadas a revelar informações confidenciais por imposição legal ou de decisão judicial ou administrativa.

Neste contexto, a redacção do n.º 4 deve manter-se tal como proposta pela PTC, aditando-se no n.º 7 da cláusula 25ª uma redacção correspondente à supra-citada, constante de outras propostas de referência, ou seja, “As Partes ficam desde já autorizadas a divulgar informação confidencial ao ICP-ANACOM e, em situações de litígio entre a PT Comunicações e a «NOME», caso em que a informação relevante poderá ser apresentada perante as autoridades judiciais”.

Ainda no n.º 4 da cláusula 36ª deve referir-se que a autorização deve ser concedida por escrito, como previsto na PRI.

2.25 Cláusula 38ª (Notificações e Comunicações)

A. Proposta PTC

A proposta da PTC não especifica formulações concretas relativas a notificações e comunicações entre a beneficiária e aquela empresa.

B. Propostas recebidas

n.º 1. Cada Parte indicará pessoas responsáveis pela resolução dos assuntos relativos ao bom cumprimento deste Acordo, as quais estão devidamente identificadas no Anexo 13.

n.º 2. Salvo disposição em contrário, todas as comunicações entre as Partes relativas a este Acordo devem ser efectuadas por escrito e enviadas por carta, por telefax ou por correio electrónico para as moradas constantes do Anexo 13 e ao cuidado das pessoas aí indicadas.

n.º 3. As comunicações efectuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou, se fora das horas de expediente, no dia útil imediatamente seguinte, salvo quando efectuadas por telefax que não seja perfeitamente legível pelo respectivo destinatário, desde que este comunique esse facto ao emitente da comunicação, no dia útil seguinte à recepção do mesmo.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Sem prejuízo de, em cada acordo, as partes concretizarem as informações que aí devem constar, nomeadamente os contactos e horários de expediente, aceita-se o aditamento à minuta-tipo da cláusula do teor proposto pela Onitecom.

Neste contexto, no n.º 2, deverá igualmente prever-se a possibilidade de as comunicações serem transmitidas em mão desde que comprovadas por protocolo e que as comunicações efectuadas por correio devem ser remetidas por correio registado com aviso de recepção. No n.º 3, a regra quanto à data em que se consideram efectuadas as comunicações em mão ou por telefax deverá ser a do próprio dia em que foram transmitidas, se dentro do horário de expediente e, no caso de envio por correio, a data de recebimento pelo destinatário, constante do aviso de recepção.

2.26 ANEXO 2 (Pontos Geográficos de Interligação)

A. Proposta PTC

n.º 3. Nada é aditado sobre a disponibilidade dos PGI da PTC à totalidade dos serviços de interligação previstos no acordo.

n.º 4. Em todos os PGI da «NOME» estão disponíveis a totalidade dos serviços de interligação previstos neste acordo.

B. Entendimento ICP-ANACOM

Parece haver um desequilíbrio entre as obrigações das partes ao prever-se que em todos os PGI do OPS estão disponíveis a totalidade dos serviços de interligação previstos no acordo, sem que haja previsão equivalente para a PTC, pelo que deve remover-se no final do n.º 4 que “*Em todos os PGI da «NOME» estão disponíveis a totalidade dos serviços de interligação previstos neste Acordo*”.

2.27 ANEXO 3 (Serviços de interligação)

A. Proposta PTC

1. Serviços disponíveis na rede da PTC:

b) Originação de chamada: Serviço pelo qual a PT Comunicações transporta uma chamada originada num ponto terminal da sua rede, até ao ponto de interligação indicado pela «NOME». Só se aplica nos casos de selecção e pré-selecção de chamada;

2. Serviços disponíveis na rede da «NOME»:

b) Originação de chamada: Serviço pelo qual a «NOME» transporta uma chamada originada num ponto terminal na rede sob sua responsabilidade, até ao ponto de interligação indicado pela PT Comunicações. Só se aplica nos casos de selecção e pré-selecção de chamada;

f) Serviço de Chamadas Grátis para o Chamador: Acesso, a partir dos pontos terminais da rede da PT Comunicações, ao Serviço de Chamadas Grátis para o chamador (800xy) prestado pela «NOME»;

Nota: Os pontos terminais referidos incluem os Postos públicos

B. Propostas recebidas

1. Serviços disponíveis na rede da PTC: *b) Originação de chamada: Serviço pelo qual a PT Comunicações transporta uma chamada originada num ponto terminal da sua rede, até ao ponto de interligação indicado pela «NOME». ~~Só se aplica~~ Aplica-se nos casos de selecção e pré-selecção de chamada sem prejuízo do regime dos serviços especiais definidos em 2;*

2. Serviços disponíveis na rede da «NOME»: b) *Originação de chamada: Serviço pelo qual a «NOME» transporta uma chamada originada num ponto terminal na rede sob sua responsabilidade, até ao ponto de interligação indicado pela PT Comunicações. Só se aplica nos casos de selecção e pré-selecção de chamada.* f) A Onitelecom referiu faltar a referência à gama 80080xy.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Verifica-se que a PTC restringe a originação de chamada disponível, quer na sua rede, quer na rede do OPS, aos casos de selecção e pré-selecção de operador, o que não se justifica, uma vez que esse serviço também é relevante, nomeadamente na situação de acesso a números não-geográficos, pelo que tal restrição deve ser removida.

Na lista de serviços disponibilizados pela PTC não consta o serviço “sinalização utilizador a utilizador (UUS1)” elencado na PRI, pelo que o mesmo deverá ser incluído no anexo 3 da minuta-tipo.

No ponto 1, a alínea r) repete o disposto na alínea q) pelo que deve ser removida.

Quanto às restantes alterações propostas pela Onitelecom, por se repercutirem na situação específica de um dado operador (neste caso a Onitelecom), não faria sentido inclui-las na minuta de contrato-tipo, a qual deve ter carácter geral e abstracto.

2.28 ANEXO 6 (Qualidade do serviço)

A. Proposta PTC

A PT Comunicações e a «NOME» comprometem-se a assegurar a qualidade global dos sistemas e dos Serviços de Interligação da mesma forma que asseguram a qualidade das redes sob sua responsabilidade.

A qualidade de serviço de interligação é definida pelos seguintes parâmetros:

- a) Qualidade das Redes sob responsabilidade da PT Comunicações e da «NOME»

B. Propostas recebidas

A Onitelecom propôs alterar o texto indicado, o qual passaria a ser o seguinte: “*A PT Comunicações e a «NOME» comprometem-se a assegurar a qualidade global dos sistemas e dos Serviços de Interligação da mesma forma que asseguram a qualidade das suas próprias redes.*”

A qualidade de serviço de interligação é definida pelos seguintes parâmetros:

- a) *Qualidade das Redes da PT Comunicações e da «NOME»*”

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se que as propostas de alteração veiculadas pela Onitelem representam apenas alterações redactoriais, as quais não têm relevância e, em consequência, não são acolhidas.

2.29 ANEXO 8 (Procedimentos de gestão, operação e manutenção e Testes de interoperabilidade)

A. Proposta PTC

Ponto 1.3.10. Troca de Informação

Ambas as Partes obrigam-se a trocar, mensalmente, informação referente às perdas verificadas nos feixes de Interligação (na 3ª semana do mês n+1, dados referentes ao mês n).

Qualquer uma das Partes poderá solicitar a marcação de reuniões para resolução de problemas pendentes relacionados com a qualidade de serviço.

Ponto 1.4. Planeamento e Manutenção

Salvo condições excepcionais devidamente fundamentadas, tendo sempre em consideração a necessidade de restabelecimento do serviço aos utilizadores no menor prazo possível e sem prejuízo para a execução de todas as acções que permitam minimizar impactos adversos a nível da qualidade de serviço e da capacidade de expansão da oferta de serviços aos mesmos utilizadores, qualquer das Partes comunicará previamente à outra interrupções ou suspensões temporárias de serviço decorrentes de acções previsíveis a realizar no âmbito da manutenção da rede sob sua responsabilidade, independentemente da duração das acções a realizar. A Parte em causa providenciará esta informação de aviso prévio, bem como as correspondentes justificações, com a maior antecedência que lhe seja operacionalmente possível e tendo em atenção a minimização da afectação do serviço prestado pela outra Parte.

B. Propostas recebidas

Relativamente ao ponto 1.3.10, a Onitelem propôs que as Partes trocassem também informação trimestral consistindo de relatórios de qualidade de serviço, onde seriam analisados os parâmetros: (i) Grau de disponibilidade dos circuitos de interligação; (ii) resumo das avarias registadas no trimestre e (iii) prazos médios de reparação de avarias.

No que se refere ao ponto 1.4, a Onitelem propôs que o prazo para providenciar informação sobre os avisos prévios das interrupções ou suspensões temporárias de serviço decorrentes de acções previsíveis a realizar no âmbito da manutenção da rede sob sua responsabilidade, independentemente da duração das acções a realizar, nunca fosse inferior a 10 dias úteis.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Relativamente à elaboração e envio de relatórios trimestrais sobre qualidade de serviço, trata-se de uma obrigação que neste momento não impende sobre a PTC, considerando-se desejável que as Partes discutam essa possibilidade à luz da sua razoabilidade e das necessidades do mercado.

No que se refere ao prazo proposto para o ponto 1.4, releva-se que no âmbito de outras ofertas de referência (em particular, a ORAC), se prevê que “A PT Comunicações poderá, ainda, interromper ou suspender, temporariamente, algum ou alguns dos serviços objecto desta Oferta, caso se verifique: a) Uma situação de emergência ou força maior; b) A necessidade de efectuar operações de controlo, ajustes ou manutenção de rotina, com a finalidade de assegurar o bom funcionamento da sua rede. As operações previstas na alínea b) anterior serão comunicadas à Beneficiária com 10 dias de antecedência.”. Nota-se ainda que esta disposição resulta da deliberação do ICP-ANACOM de 26/05/06⁶, onde se determinou que “A necessidade de a PTC efectuar operações de controlo, ajustes ou manutenções de rotina (prevista no segundo parágrafo da pág. 28/29 da ORAC), com a finalidade de assegurar o bom funcionamento da sua rede, deve ser comunicada à entidade beneficiária com dez dias de antecedência e não apenas «atempadamente»”.

Em conformidade, considera-se que as mesmas condições deverão ser aplicadas no caso em análise, pelo que a proposta da Onitelecom é acolhida, devendo a PTC alterar o texto em conformidade.

2.30 ANEXO 9 (Procedimentos de facturação)

Parte B – Procedimentos de facturação de tráfego

A. Proposta PTC

n.º 4. A Parte que factura deverá guardar a informação necessária para facturar por um período de 24 meses, contado a partir do mês em que o tráfego foi realizado.

B. Propostas recebidas

n.º 4. A Parte que factura deverá guardar a informação necessária para recalcular os montantes devidos pela outra Parte~~facturar~~ por um período de 24 meses, após cada período de facturação, levando em conta eventuais alterações de preços entretanto ocorridas ~~contado a partir do mês em que o tráfego foi realizado.~~

C. Entendimento ICP-ANACOM

Apesar de a proposta da PTC estar conforme o disposto no ponto 1.5 do anexo 6 (procedimentos de facturação) da PRI, considera-se que as alterações propostas pela Onitelecom são benéficas, na medida em que têm em conta nomeadamente o recálculo

⁶ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=193403>.

dos montantes devidos relativos à interligação por capacidade em função de eventuais alterações que possam ocorrer nos preços da interligação temporizada, pelo que devem ser acolhidas.

Da minuta deve também constar a regra específica de facturação da interligação por capacidade inserida no n.º 2 do Anexo 6 da PRI.

2.31 ANEXO 10 (Preços dos serviços de interligação)

A. Proposta PTC

n.º 2. Os preços para os serviços de interligação disponíveis na rede da «NOME» são os seguintes:

2.1 Terminação de Chamada Nacional

Na sequência de revisões de preços da PT Comunicações que venham a ocorrer após a data da assinatura do presente Acordo, a «NOME» compromete-se a apresentar à PT Comunicações uma proposta de preços de Terminação de Chamada na qual faça reflectir as alterações verificadas nos preços de Terminação de Chamada da PT Comunicações.

2.2 Originação de Chamada Nacional

Na sequência de revisões de preços da PT Comunicações que venham a ocorrer após a data da assinatura do presente Acordo, a «NOME» compromete-se a apresentar à PT Comunicações uma proposta de preços de Originação de Chamada na qual faça reflectir as alterações verificadas nos preços de Originação de Chamada da PT Comunicações.

B. Propostas recebidas

Foi proposto pela Onitecom eliminar a obrigação de o OPS apresentar à PTC propostas de preços de originação e de terminação de chamadas nas quais reflecta as alterações verificadas nos preços de terminação na rede da PTC, porque o OPS tem apenas de cumprir com as deliberações do ICP-ANACOM não havendo que aditar nada sobre esta matéria.

Este operador referiu ainda que as notais finais deste anexo deveriam aplicar-se também à PTC e que deveria figurar no mesmo um quadro com os preços a aplicar pelos OPS à PTC para os serviços de gestão, operação e manutenção.

C. Entendimento ICP-ANACOM

Considera-se perfunctório obrigar o OPS a apresentar à PTC propostas de preços de originação e de terminação de chamadas nas quais reflecta as alterações verificadas nos preços de terminação na rede da PTC, dado que as obrigações relativas aos preços de terminação dos OPS se encontram estabelecidos nas deliberações ICP-ANACOM de

17/12/04⁷ e nas de 28/07/05⁸ e 26/10/2005 fixadas em execução da primeira, pelo que os parágrafos em que tal condição é explicitada devem ser suprimidos.

Refira-se ainda que se concorda com o comentário veiculado pela Onitelecom, no sentido de serem aplicáveis igualmente à PTC as notas finais deste anexo e de inserir um quadro com os preços do OPS para os serviços de gestão, operação e manutenção.

2.32 ANEXO 11 (procedimentos para pedidos de pré-selecção)

A. Proposta PTC

Enquanto que se encontra descrito o respectivo processo a ser praticado pela PTC em conformidade com o Regulamento da selecção e pré-selecção, deixa-se para ser definido pelo OPS o serviço de pré-selecção por este prestado.

B. Entendimento ICP-ANACOM

Releva-se que as regras do Regulamento são aplicáveis, quer aos PAD, quer aos PPS, como decorre do seu art.º 1º, pelo que a definição a inserir pelo OPS no acordo, no caso de disponibilizar tal serviço (pré-selecção), não poderá ser contrária àquele regulamento.

2.33 ANEXO 12 (Interligação por capacidade)

A. Proposta PTC

A.1 Preâmbulo

- A modalidade de interligação por capacidade consiste na oferta, transparente e não discriminatória, de uma determinada capacidade de serviços de interligação em alternativa à modalidade temporizada, nos pontos geográficos de interligação (PGI) previstos neste Acordo, com um preço fixo (i.e. tarifa plana de interligação).
- A PT Comunicações disponibilizará os recursos de rede destinados a satisfazer os pedidos de interligação dos operadores que contratam uma determinada capacidade para cursarem o tráfego elegível, de acordo com os objectivos de qualidade e disponibilidade acordados, implicando também o pagamento de um preço por transbordo de tráfego.

À interligação por capacidade aplicam-se todas as condições de interligação previstas neste Acordo e na ORI com as especificidades a seguir descritas:

⁷ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=211423>.

⁸ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=208003>.

A.2 Prazos

- O prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa) é de cinco dias úteis.
- O prazo máximo para a alteração de circuitos de interligação temporizada para interligação por capacidade é quinze dias úteis; nos casos em que há necessidade de alteração da estrutura de rede, substituição ou ampliação de meios de transmissão acresce a este prazo o tempo definido na ORCA para o fornecimento de circuitos.

Na fase inicial de contratação do serviço, correspondente à transição da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade, a «NOME» acordará com a PT Comunicações, um plano de migração detalhado e calendarizado.

A.3 Período mínimo de contratação

A PTC considera que o incumprimento deste período mínimo, aplica-se no caso da migração antecipada de parte ou totalidade da capacidade contratada num dado feixe de interligação.

B. Propostas recebidas

A Onitecom propõe as seguintes alterações:

B.1 Preâmbulo

- *A modalidade de interligação por capacidade consiste na oferta, transparente e não discriminatória, pela PT Comunicações de uma determinada capacidade de serviços de interligação em alternativa à modalidade temporizada, nos pontos geográficos de interligação (PGI) previstos ~~neste Acordo~~ na Oferta de Referência de Interligação, com um preço fixo (i.e. tarifa plana de interligação).*
- *A PT Comunicações disponibilizará os recursos de rede destinados a satisfazer os pedidos de interligação dos operadores que contratam uma determinada capacidade para cursarem o tráfego elegível, de acordo com os objectivos de qualidade e disponibilidade ~~acordados~~ definidos na Oferta de Referência de Interligação, implicando também o pagamento de um preço por transbordo de tráfego.*
- *À interligação por capacidade aplicam-se todas as condições de interligação previstas ~~neste Acordo~~ e na ORI com as especificidades a seguir descritas:*

B.2 Prazos

- *O prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa) é*

cinco dias úteis, (conforme ponto 11 da deliberação ICP-ANACOM de 08/06/06).

- Relativamente ao prazo máximo para a alteração de circuitos de interligação temporizada para interligação por capacidade de quinze dias úteis, a Onitecom considera, nos casos em que há necessidade de alteração da estrutura de rede, substituição ou ampliação de meios de transmissão, que não acresce a este prazo o tempo definido na ORCA para o fornecimento de circuitos.

A Onitecom considera também que a redacção deste anexo do acordo ficará mais clara com a introdução dos seguintes parágrafos:

B.3 Tráfego elegível

O tráfego de terminação internacional e de trânsito excluídos da interligação por capacidade abrangem exclusivamente as situações que possam inequivocamente ser identificadas como tráfego entregue por um operador nacional à PTC para que esta o entregue em destino internacional, bem como o tráfego entregue por um operador à PTC para que esta o termine na rede de um terceiro operador.

B.4 Condições de transbordo

No caso particular em que os OPS estejam ligados a centrais PTC que disponham de mais de um tipo de PGI no modelo de interligação por capacidade, pode ser previsto o transbordo, de um PGI de nível inferior para um de hierarquia superior, pelo que não se tratando de planeamento negligente, não haverá lugar a pagamento de qualquer penalização.

B.5 Período mínimo de contratação

A Onitecom considera que o incumprimento deste período mínimo, aplica-se no caso da migração antecipada de parte ou totalidade da capacidade contratada num dado PGI.

C. Entendimento ICP-ANACOM

C.1 Preâmbulo

Dado que o acordo não reproduz (nem tem de o fazer) todas as condições aplicáveis à interligação por capacidade constantes da PRI, concorda-se com as alterações propostas pela Onitecom de, em relação à definição da modalidade de interligação por capacidade, das condições de interligação previstas e dos objectivos de qualidade e disponibilidade remeter-se para o disposto na PRI.

C.2 Prazos

Quanto ao prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa), reitera-se,

tal como referido no ponto 1, da decisão ICP-ANACOM de 14/12/06⁹, sobre alterações à oferta de interligação por capacidade, que o mesmo é de cinco dias de calendário, pelo que, na alínea a) do ponto 4, onde se lê “*prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias úteis*”, deve ler-se “*prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias*”.

A redacção do segundo parágrafo do n.º 2 (revenda de unidades de interligação por capacidade) não está em conformidade com o ponto 3 da decisão de 14/12/06 suprarreferida, e a segunda parte do n.º 4 (procedimento de contratação de capacidade) não está em conformidade com o ponto 2 da deliberação da ANACOM relativa à diferenciação de prazos de migração da interligação temporizada para a interligação por capacidade de acordo com a fase de desenvolvimento da oferta.

Quanto a não acrescer o prazo definido na ORCA para o fornecimento de circuitos, ao prazo máximo de alteração da modalidade de interligação temporizada para a interligação por capacidade, não se acolhe essa pretensão, porque, tal como referido na análise subjacente ao SPD de 23/10/06 sobre alterações à PRI relativas à oferta de interligação por capacidade, “*considera-se que os prazos fixados na deliberação de 08/06/06 se afiguram adequados para fazer face ao desenvolvimento expectável da oferta, tendo-se determinado¹⁰ que o prazo máximo aplicável nos casos em que houvesse necessidade de alteração de estrutura da rede seria um mês, o qual não incluía, como é claro (atendendo aos prazos definidos na ORCA para instalação de circuitos, superiores a um mês) o tempo definido ao fornecimento de circuitos*”.

C.3 Tráfego elegível e Condições de transbordo de tráfego

Em relação ao aditamento dos dois parágrafos suprarreferidos pela Onitelecom, tendo em conta o entendimento ICP-ANACOM veiculado nas secções 2.2.1 e 2.2.3 do relatório de audiência prévia que fez parte integrante da decisão de 14/12/06 sobre alterações à oferta de interligação por capacidade, considera-se que seria de acolher a sua introdução igualmente no anexo 12 do contrato-tipo.

C.4 Período mínimo de contratação

No ponto 6, 3º parágrafo, onde se lê “*(...) totalidade da capacidade contratada num dado feixe de interligação (...)*”, deve-se ler “*(...) totalidade da capacidade contratada num dado PGI (...)*”, tal como referido no ponto 12 da decisão do ICP-ANACOM de 08/06/06 sobre os elementos mínimos da oferta de interligação por capacidade.

⁹ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=222965>.

¹⁰ Na deliberação de 23/10/2006 – Alterações à PRI sobre a oferta de interligação por capacidade (SPD) e o seu Anexo 2 - Verificação da Conformidade da Nova Versão da PRI com a Deliberação de 8.6.2006

III. DECISÃO

Assim, tendo em conta os fundamentos apresentados na análise supra, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, tendo em conta os objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente a promoção da concorrência na oferta de serviços de comunicações electrónicas, e ao abrigo do n.º 3, alínea a), do artigo 68.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM deliberou proceder à audiência prévia das partes interessadas, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de vinte dias úteis para que as mesmas entidades se pronunciem, por escrito, sobre as seguintes alterações à minuta-tipo de acordo de interligação constante da PRI:

- a) No n.º 1 da cláusula 6ª (circuitos para interligação de tráfego), onde se lê *“tráfego de sua responsabilidade”* deve ler-se *“tráfego de sua propriedade”*.
- b) No n.º 3 da cláusula 6ª (circuitos para interligação de tráfego), onde se lê *“as Partes obrigam-se mutuamente a assegurar encaminhamentos alternativos de tráfego em caso de falhas nos feixes de interligação, excepto nas situações previstas no Anexo 7, alínea c)”*, deve ler-se *“as Partes obrigam-se mutuamente a assegurar encaminhamentos alternativos de tráfego em caso de falhas nos feixes de interligação, excepto nas situações previstas no Anexo 6, alínea c)”*.
- c) No n.º 2 da cláusula 7ª (circuitos para interligação a fornecer pela PT Comunicações), onde se lê *“(…) falta de capacidade, terminando a responsabilidade da PT Comunicações na ficha do referido repartidor. Os fiadores que ligam o repartidor ao equipamento da «NOME» são da responsabilidade desta”*, deve ler-se *“(…) falta de capacidade, devendo, neste caso, ser acordada entre as Partes a solução a adoptar para a terminação dos circuitos. A responsabilidade da PT Comunicações termina na ficha do referido repartidor. A ligação do repartidor ao equipamento da «NOME» é da sua responsabilidade”*.
- d) Deve ser introduzido um novo ponto na cláusula 7ª, (circuitos para interligação a fornecer pela PT Comunicações), com o seguinte texto: *“As características do repartidor coaxial estão sujeitas a aprovação pela «NOME”*”.
- e) Na cláusula 8ª (circuitos para interligação de tráfego a fornecer pela «NOME»), deve ser adicionado um n.º 3 com a seguinte disposição: *“A PT Comunicações obriga-se a facultar aos técnicos da «NOME» o acesso aos locais onde se encontram instalados os equipamentos mencionados nos números anteriores, para realização de testes, inspecções ou quaisquer outras operações necessárias para assegurar o bom funcionamento dos circuitos, bem como para proceder à retirada dos equipamentos, em caso de desmontagem do circuito”*.
- f) No n.º 3 da cláusula 9ª (condições de interligação para PI em edifício da PT Comunicações), onde se lê *“Para efeitos de implementação da ligação, a*

«NOME» deverá encomendar, à PT Comunicações, os serviços de Componentes de Suporte e Extensões Internas para interligação de tráfego nos termos do disposto no Anexo 3”, deve ler-se “Para efeitos de implementação da ligação, a «NOME» deverá encomendar, à PT Comunicações, os serviços de Componentes de Suporte e Extensões Internas para interligação de tráfego nos termos do disposto no Anexo 5”.

- g) No n.º 2 da cláusula 11ª (planeamento e desenvolvimento da interligação), onde se lê *“Os Planos referidos no número anterior deverão ser disponibilizados até ao final do primeiro semestre de cada ano, com referência aos 2 anos seguintes, devendo conter a informação mencionada no Anexo 8”*, deve ler-se *“Os Planos referidos no número anterior deverão ser disponibilizados até ao final do primeiro semestre de cada ano, com referência aos 2 anos seguintes, devendo conter a informação mencionada no Anexo 7”*.
- h) No n.º 3 da cláusula 11ª (planeamento e desenvolvimento da interligação) a PTC deverá clarificar que os eventuais incumprimentos de prazos deverão reportar-se apenas à procura excedente face ao que havia sido inicialmente previsto pelo OPS. Deverá ainda a PTC clarificar, quantitativamente, as alterações consideradas significativas, conforme referido na secção 2.7.
- i) No n.º 1, alínea b), da cláusula 12ª (instalação e ampliação de PGIs), onde se lê *“Indicação do PGI da PT Comunicações ao qual se pretende interligar o PGI da «NOME»”*, deve ler-se *“Indicação do PGI da PT Comunicações ao qual se pretende interligar o PGI da «NOME» e do PI relevante”*.
- j) No n.º 2 da cláusula 12ª (instalação e ampliação de PGIs), onde se lê *“A PT Comunicações apresentará o Projecto técnico de criação do PGI no prazo máximo de 22 dias úteis, contados a partir da data de recepção do pedido, devendo ambas as Partes aprovar o mesmo num prazo máximo de 15 dias, após o que a PT Comunicações deverá implementar o novo PGI num prazo máximo de 45 dias úteis, nos casos em que o PGI tenha sido previsto no Plano referido na cláusula anterior”*, deverá ser eliminado o prazo máximo de 15 dias para aprovação do projecto técnico de criação do PGI, alinhando o texto deste ponto com o incrito na PRI, ou seja, *“A PT Comunicações obriga-se a analisar o pedido de implementação do PGI no prazo máximo de 22 dias úteis, contado a partir da data de recepção do pedido. A PT Comunicações obriga-se a implementar o novo PGI, num prazo máximo de 45 dias úteis, depois de analisado e validado o pedido para implementação”*.
- k) No n.º 5, da cláusula 12ª (instalação e ampliação de PGIs), deve aditar-se *“sendo os prazos de fornecimento negociados entre a PT Comunicações e a «NOME»”*.
- l) No n.º 6, da cláusula 12ª (instalação e ampliação de PGIs), deve suprimir-se a expressão *“com as necessárias adaptações”*.
- m) No n.º 2 da cláusula 13ª (alterações na interligação), onde se lê *“Qualquer solicitação da «NOME» à PT Comunicações de alterações na programação dos*

PGI, nomeadamente (...)”, deve ler-se *“Qualquer solicitação de qualquer das Partes de alterações na programação dos PGI da outra, nomeadamente (...)*”.

- n) No n.º 3 da cláusula 13ª (alterações na interligação), onde se lê *“A PT Comunicações compromete-se a comunicar o resultado dessa análise à «NOME» no prazo*”, deve ler-se *“A Parte que recebe o pedido compromete-se a comunicar o resultado dessa análise à outra Parte no prazo*”.
- o) No n.º 5 da cláusula 13ª (alterações na interligação), onde se lê *“(…) informar antecipadamente a outra sobre alterações (...)*”, deve ler-se *“(…) informar antecipadamente a outra tão cedo quanto possível sobre alterações (...)*”.
- p) Na cláusula 14ª (gestão, operação, manutenção e testes de interoperabilidade), onde se lê *“Os procedimentos de operação, manutenção e execução de testes de interoperabilidade das redes sob responsabilidade das Partes deverão obedecer ao disposto no Anexo 9”*, deve ler-se *“Os procedimentos de operação, manutenção e execução de testes de interoperabilidade das redes sob responsabilidade das Partes deverão obedecer ao disposto no Anexo 8”*.
- q) No n.º 1 da cláusula 16ª (numeração e identificação da linha chamadora), onde se lê *“Cada uma das Partes obriga-se a utilizar apenas números que lhe tenham sido alocados pelo ICP-ANACOM nos termos do Plano Nacional de Numeração e a informar a outra sobre quaisquer alterações aos mesmos”*, deve ler-se *“Cada uma das Partes obriga-se a utilizar apenas números cujos direitos lhe tenham sido atribuídos directamente pelo ICP-ANACOM nos termos do Plano Nacional de Numeração ou em consequência da portação de números para a sua rede e a informar no primeiro caso a outra sobre quaisquer alterações aos mesmos”*.
- r) No n.º 3 cláusula 16ª (numeração e identificação da linha chamadora) deve prever-se a excepção à proibição da informação utilizada pela outra parte para qualquer finalidade, constante da secção 16, 3º parágrafo da PRI, i.e., utilização do CLI como serviço ao utilizador final, desde que tenha sido acordado previamente entre as partes.
- s) No n.º 7 da cláusula 17ª (selecção e pré-selecção de operador), onde se lê *“Os procedimentos para pedidos de pré-selecção encontram-se descritos no Anexo 12”*, deve ler-se *“Os procedimentos para pedidos de pré-selecção encontram-se descritos no Anexo 11”*.
- t) No n.º 2 da cláusula 18ª (princípios aplicáveis a entregas de tráfego), devem ser removidas as alíneas a) e b).
- u) No n.º 4 da cláusula 19ª (propriedade do tráfego e facturação de clientes), onde se lê *“O tráfego destinado a numeração não geográfica será objecto de tratamento específico nos termos da Cláusula seguinte e dos Anexos 3 e 10”*, deve ler-se *“O tráfego destinado a numeração não geográfica será objecto de tratamento específico nos termos da Cláusula seguinte e dos Anexos 9 e 10”*.

- v) Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 da cláusula 20ª (facturação e cobrança de serviços de numeração não geográfica prestados pela «NOME») devem ser removidos. Deverá ser introduzida na minuta-tipo de acordo de interligação uma cláusula recíproca relativa à facturação e cobrança dos serviços não geográficos prestados pela PTC.
- w) No n.º 2 da cláusula 22ª (preços dos serviços de interligação), onde se lê *“Alterações na rede sob responsabilidade da «NOME» e/ou alterações das condições físicas de interligação entre as redes sob responsabilidade da «NOME» e da PT Comunicações implicarão a renegociação dos preços previstos no Anexo 10, Parte A, n.º 2, sempre que a PT Comunicações o solicite”*, deve ler-se *“Alterações na rede sob responsabilidade de qualquer das Partes e/ou alterações das condições físicas de interligação entre as redes sob responsabilidade da «NOME» e da PT Comunicações poderão implicar a renegociação dos preços previstos no Anexo 10, Parte A, n.º 2, sempre que qualquer das Partes o solicite”*.
- x) O n.º 3 da cláusula 22ª (preços dos serviços de interligação) deve ser removido.
- y) A cláusula 23ª da minuta-tipo de acordo de interligação deve reflectir o previsto na PRI relativamente aos procedimentos e prazos a adoptar em caso de divergência, nomeadamente *“em caso de divergência, a PT Comunicações, ou o OPS, poderá solicitar uma revisão dos elementos de tráfego, e/ou respectiva valorização, até 6 meses após o período em causa”*.
- z) O n.º 6 da cláusula 24ª (novos serviços de interligação) deve ser removido.
- aa) No n.º 7 da cláusula 25ª (confidencialidade), onde se lê *“Qualquer das Partes poderá revelar informações tidas por confidenciais nos termos desta Cláusula, se tal for imposto por lei, ou por decisão judicial ou administrativa, obrigando-se a informar prontamente a outra Parte de tal facto, bem como a limitar a informação ao que lhe for imposto, com indicação expressa de que a informação revelada foi classificada como confidencial”* deve ler-se *“As Partes ficam desde já autorizadas a divulgar informação confidencial ao ICP-ANACOM e, em situações de litígio entre a PT Comunicações e a «NOME», caso em que a informação relevante poderá ser apresentada perante as autoridades judiciais”*.
- bb) No n.º 2 da cláusula 29ª (Interrupção e suspensão de serviços), onde se lê *“A suspensão será objecto de notificação escrita prévia, enviada com a antecedência mínima de 8 dias, tornando-se eficaz na data nela fixada, caso a Parte faltosa não remedeie, entretanto, a situação de incumprimento”* deve ler-se *“A suspensão será objecto de notificação escrita prévia, enviada com a antecedência mínima de 30 dias, tornando-se eficaz na data nela fixada, caso a Parte faltosa não remedeie, entretanto, a situação de incumprimento”*.
- cc) No n.º 1 da cláusula 31ª, onde se lê *“A PT Comunicações obriga-se a respeitar o princípio da não discriminação na oferta de interligação, não concedendo, nas mesmas circunstâncias, a qualquer outro operador condições comerciais mais vantajosas do que as constantes no presente Acordo, obrigando-se a renegociá-lo caso tal situação se venha a verificar”*, deve ler-se *“A PT Comunicações obriga-*

se a respeitar o princípio da não discriminação na oferta de interligação, não concedendo, nas mesmas circunstâncias, a qualquer outro operador condições comerciais mais vantajosas do que as constantes no presente Acordo, obrigando-se ainda caso tal situação se venha a verificar a aplicar à «NOME» essas mesmas condições com efeitos a partir da mesma data em que se aplicaram àquele operador”.

- dd) No n.º 1 da cláusula 32ª (força maior), onde se lê “*Se, durante a vigência do presente Acordo, ocorrer um caso de força maior que impeça o pontual cumprimento, por qualquer das Partes, das suas obrigações nas datas e prazos fixados, será o prazo para o cumprimento protelado por um período correspondente ao atraso daí resultante, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços ao seu alcance para minimizar as consequências do evento*”, deve ler-se “*Se, durante a vigência do presente Acordo, ocorrer um caso de força maior que impeça o pontual cumprimento, por qualquer das Partes, das suas obrigações nas datas e prazos fixados, a Parte cujo cumprimento for afectado por tal causa ou causas deverá, informar a outra fundamentadamente e por escrito no mais curto espaço de tempo. O prazo para o cumprimento será protelado por um período correspondente ao atraso daí resultante, sem prejuízo de serem desenvolvidos pelas Partes todos os esforços ao seu alcance para minimizar as consequências do evento*”.
- ee) O n.º 2 da cláusula 31ª (obrigações essenciais) deve ser removido.
- ff) No n.º 1 da cláusula 34ª (produção de efeitos e duração) onde se lê “*sendo prorrogável automaticamente*” deve ler-se “*renovando-se automaticamente*”.
- gg) No n.º 4 da cláusula 36ª, onde se lê “*sem a prévia autorização da outra Parte que a emite*”, deve ler-se “*sem a prévia autorização por escrito da outra Parte que a emite*”.
- hh) Deve ser aditada à minuta-tipo a seguinte cláusula 38ª (notificações e comunicações):
 - “*1. Cada Parte indicará pessoas responsáveis pela resolução dos assuntos relativos ao bom cumprimento deste Acordo, as quais estão devidamente identificadas no Anexo 13.*”
 - “*2. Salvo disposição em contrário, todas as comunicações entre as Partes relativas a este Acordo devem ser efectuadas por escrito e enviadas por carta, por telefax ou por correio electrónico para as moradas constantes do Anexo 13 e ao cuidado das pessoas aí indicada, bem como transmitidas em mão desde que comprovadas por protocolo. As comunicações efectuadas por correio devem ser remetidas por correio registado com aviso de recepção.*”
 - “*3. As comunicações efectuadas nos termos do número anterior considerar-se-ão realizadas na data da respectiva recepção ou, se fora das horas de expediente, no dia útil imediatamente seguinte, salvo quando efectuadas por telefax que não seja perfeitamente legível pelo respectivo destinatário, desde que este comunique esse facto ao emitente da comunicação, no dia útil seguinte à recepção do mesmo. No*

caso de envio por correio, considera-se a data de recebimento pelo destinatário, constante do aviso de recepção”.

- ii) No n.º 4 do anexo 2 (pontos geográficos de interligação) da minuta-tipo, deve remover-se: *“Em todos os PGI da «NOME» estão disponíveis a totalidade dos serviços de interligação previstos neste Acordo”.*
- jj) No 1.b) e 2.b) do anexo 3 (serviços de interligação) deve remover-se a expressão *“Só se aplica nos casos de selecção e pré-selecção de chamada”.*
- kk) No ponto 1 do anexo 3 (serviços de interligação), a alínea r) repete o disposto na alínea q) pelo que deve ser removida.
- ll) No n.º 1 do anexo 3 (serviços de interligação) deve incluir-se o serviço *“sinalização utilizador a utilizador (UUSI)”* tal como elencado na secção 5, alínea o), do corpo da PRI.
- mm) No ponto 1.4 do anexo 8 (Procedimentos de gestão, operação e manutenção e Testes de interoperabilidade), onde se lê *“A Parte em causa providenciará esta informação de aviso prévio, bem como as correspondentes justificações, com a maior antecedência que lhe seja operacionalmente possível e tendo em atenção a minimização da afectação do serviço prestado pela outra Parte”* deverá ler-se *“A Parte em causa providenciará esta informação de aviso prévio, bem como as correspondentes justificações, com 10 dias de antecedência e tendo em atenção a minimização da afectação do serviço prestado pela outra Parte”.*
- nn) No n.º 4 da Parte B do anexo 9 (procedimentos de facturação) da minuta-tipo, onde se lê *“A Parte que factura deverá guardar a informação necessária para facturar por um período de 24 meses, contado a partir do mês em que o tráfego foi realizado”*, deve ler-se *“A Parte que factura deverá guardar a informação necessária para recalculer os montantes devidos pela outra Parte por um período de 24 meses, após cada período de facturação, levando em conta eventuais alterações de preços entretanto ocorridas”.*
- oo) No anexo 9 (procedimentos de facturação) deve constar a troca de informação relativa a unidades de interligação por capacidade, prevista no n.º 2 do Anexo 6 da PRI.
- pp) Os parágrafos *“Na sequência de revisões de preços da PT Comunicações que venham a ocorrer após a data da assinatura do presente Acordo, a «NOME» compromete-se a apresentar à PT Comunicações uma proposta de preços de Terminação de Chamada na qual faça reflectir as alterações verificadas nos preços de Terminação de Chamada da PT Comunicações”* e *“Na sequência de revisões de preços da PT Comunicações que venham a ocorrer após a data da assinatura do presente Acordo, a «NOME» compromete-se a apresentar à PT Comunicações uma proposta de preços de originação de chamada na qual faça reflectir as alterações verificadas nos preços de originação de chamada da PT*

Comunicações”, constantes dos pontos 2.1 e 2.2 do anexo 10 (preços dos serviços de interligação) devem ser removidos.

- qq) No anexo 10 (preços dos serviços de interligação) deve clarificar-se que as notas finais se aplicam também à PTC.
- rr) A PTC deve prever no anexo 10 (preços dos serviços de interligação) um quadro com os preços a aplicar pela «NOME» à PTC para os serviços de gestão, operação e manutenção.
- ss) No anexo 12 (interligação por capacidade), onde se lê “*A modalidade de interligação por capacidade consiste na oferta, transparente e não discriminatória, de uma determinada capacidade de serviços de interligação em alternativa à modalidade temporizada, nos pontos geográficos de interligação (PGI) previstos neste Acordo*”, deve ler-se “*A modalidade de interligação por capacidade consiste na oferta, transparente e não discriminatória, pela PT Comunicações de uma determinada capacidade de serviços de interligação em alternativa à modalidade temporizada, nos pontos geográficos de interligação (PGI) previstos na Oferta de Referência de Interligação*”.
- tt) No anexo 12 (interligação por capacidade), onde se lê “*A PT Comunicações disponibilizará os recursos de rede destinados a satisfazer os pedidos de interligação dos operadores que contratam uma determinada capacidade para cursarem o tráfego elegível, de acordo com os objectivos de qualidade e disponibilidade acordados*”, deve ler-se “*A PT Comunicações disponibilizará os recursos de rede destinados a satisfazer os pedidos de interligação dos operadores que contratam uma determinada capacidade para cursarem o tráfego elegível, de acordo com os objectivos de qualidade e disponibilidade definidos na Oferta de Referência de Interligação*”.
- uu) No anexo 12 (interligação por capacidade), onde se lê “*À interligação por capacidade aplicam-se todas as condições de interligação previstas neste Acordo e na ORF*”, deve ler-se “*À interligação por capacidade aplicam-se todas as condições de interligação previstas na ORF*”.
- vv) No anexo 12 (interligação por capacidade), onde se lê “*prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias úteis*”, deve ler-se “*prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias*”.
- ww) No anexo 12 (interligação por capacidade), deve incluir-se o seguinte parágrafo: “*O tráfego de terminação internacional e de trânsito excluídos da interligação por capacidade abrangem exclusivamente as situações que possam inequivocamente ser identificadas como tráfego entregue por um operador nacional à PTC para que esta o entregue em destino internacional, bem como o*

tráfego entregue por um operador à PTC para que esta o termine na rede de um terceiro operador”.

- xx) No anexo 12 (interligação por capacidade), deve incluir-se o seguinte parágrafo:
“No caso particular em que os OPS estejam ligados a centrais PTC que disponham de mais de um tipo de PGI no modelo de interligação por capacidade, pode ser previsto o transbordo, de um PGI de nível inferior para um de hierarquia superior, pelo que não se tratando de planeamento negligente, não haverá lugar a pagamento de qualquer penalização”.
- yy) No anexo 12 (interligação por capacidade), a redacção do segundo parágrafo do n.º 2 (revenda de unidades de interligação por capacidade) deve estar em conformidade com o ponto 3 da decisão ICP-ANACOM de 14/12/06 sobre alterações à oferta de interligação por capacidade, e a segunda parte do n.º 4 (procedimento de contratação de capacidade) deve estar em conformidade com o ponto 2 relativo à diferenciação de prazos de migração da interligação temporizada para a interligação por capacidade de acordo com a fase de desenvolvimento da oferta, da mesma deliberação de 14/12/06.
- zz) Na alínea a) do ponto 4 do anexo 12 da minuta-tipo (interligação por capacidade), onde se lê *“prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias úteis”*, deve ler-se *“prazo de validação do pedido de alteração da modalidade de interligação temporizada para a modalidade de interligação por capacidade (e vice-versa): cinco dias”*.
- aaa) No anexo 12 (interligação por capacidade), ponto 6, 3º parágrafo, onde se lê *“(…) totalidade da capacidade contratada num dado feixe de interligação (...)”*, deve ler-se *“(…) totalidade da capacidade contratada num dado PGI (...)”*.